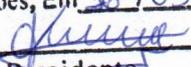
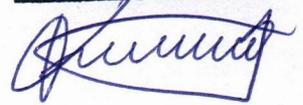


Seja o presente projeto distribuído
à comissão respectiva.
Sala das Sessões, Em 16 / 05 / 2025


Presidente

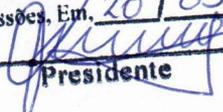


RECEBIDO
16 / 05 / 25



**ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

PROJETO DE LEI Nº 025/2025

APROVADO Por 10 Votos
Contra 00 Votos.
Sala das Sessões, Em 20 / 05 / 2025

Presidente

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NO
ÂMBITO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - PB E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, deste Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Santa Luzia - PB, a Política de Educação em Tempo Integral, como estratégia de promoção da formação integral dos estudantes e melhoria da qualidade da educação pública.

Art. 2º A educação em tempo integral visa ampliar o tempo, os espaços e as oportunidades educativas, promovendo o desenvolvimento pleno dos estudantes, por meio de uma abordagem que considere as dimensões intelectual, física, emocional, social e cultural.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 3º A educação em tempo integral reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - Formação integral dos estudantes, considerando aspectos biopsicossociais, culturais e econômicos das comunidades.
- II - Valorização da cultura, da arte, da ciência, do esporte, das tecnologias e das competências socioemocionais.
- III - Promoção da equidade, do combate às desigualdades e do enfrentamento às vulnerabilidades sociais.
- IV - Fortalecimento do vínculo escola-família-comunidade.
- V - Garantia dos direitos de aprendizagem previstos na BNCC e nas DCNs.

Art. 4º - São finalidades da educação em tempo integral:

- I - Melhorar a aprendizagem e os indicadores educacionais;
- II - Reduzir a evasão, a reprovação e a distorção idade/ano;
- III - Ampliar as oportunidades de criação, expressão e participação dos estudantes;
- IV - Fomentar uma cultura de paz e de respeito à diversidade;
- V - Promover a inclusão e valorização dos saberes locais e tradicionais.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL

Art. 5º - A educação em tempo integral poderá ser ofertada nos seguintes níveis de ensino:

- I - Educação Infantil, creche e pré-escolar.
- II Ensino Fundamental (1º ao 9º ano), **desde que haja disponibilidade de vagas, infraestrutura adequada e previsão orçamentária.**



**ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

**CAPÍTULO VI
DA REGULAMENTAÇÃO**

Art. 14. Caberá ao Conselho Municipal de Educação regulamentar e fiscalizar a execução desta Lei, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Quipauá, Sede da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/PB, 14 de maio de 2025.

HENRY MALDINEY DE LIRA NÓBREGA

PREFEITO MUNICIPAL